



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória

Ofício nº 587/2013

Autos de Notícia de Fato nº MPPR 0152.13.000564-7

União da Vitória, 12 de novembro de 2013.

Prezado Senhor:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com atuação na comarca de União da Vitória/PR, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei Complementar nº 34/94, vem por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência a **Recomendação Administrativa** em anexo.

Atenciosamente,

André Luis Bortolini
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Antonio Luiz Szaykowsky
Prefeitura Municipal
Cruz Machado – Paraná
CEP 84620-000

Marechal Floriano Peixoto, s/nº, centro, União da Vitória/Paraná – CEP 84600-000 Fone/Fax (42) 3522 6693.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Notícia de Fato sob n. MPPR-0152.13.000564-7

OBJETO: Destinação de honorários de sucumbência em face de ações vencidas pelo Poder Público - **Atuação Ministerial Preventiva.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução, ao final subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127¹ e 129, II,² da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV,³ da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição da República estabelece que “a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que os advogados públicos sujeitam-se às regras constantes no Estatuto da OAB, dele fazendo parte, sendo que a função de Procurador Municipal está expressamente condicionada à formação do profissional no curso de Direito e à sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, estando, portanto, sujeito a todas as normas estabelecidas

¹ “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

² “São funções institucionais do Ministério Público: II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”

³ “No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito”.

1 

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Proteção ao Patrimônio Público

naquele regramento específico, bem como contemplado pelos direitos dele decorrentes, inclusive em relação à percepção de honorários;

CONSIDERANDO que não se poderá obstar aos advogados públicos o direito à percepção da verba atinente aos honorários sucumbenciais, fruto de serviços efetivamente realizados, sendo ilegal disposição que pactue destinação diversa;

CONSIDERANDO que, conforme nos ensina o ilustre Yussef Said Cahali, *in* Honorário Advocatício, 3.ª Edição, pg. 803: *A situação ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais já foi bastante discutida e o assunto hoje é absolutamente pacífico com inúmeros julgados que determinam o direito dos procuradores municipais em relação à verba sucumbencial nas causas em que atuarem.*

CONSIDERANDO que diversas são as decisões dos Tribunais pátrios nesse sentido;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os valores percebidos pelos advogados públicos, a título de honorários sucumbenciais, em razão de seu caráter geral, **devem ser computados conjuntamente com os vencimentos mensais para os efeitos da limitação estabelecida pelo teto remuneratório;**

EMB. DECL. NO RE N. 380.538-SP, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido.

Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Proteção ao Patrimônio Público

- em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais.*
2. *Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional.*
3. *Agravo regimental não provido.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – CONSTITUCIONAL –
PROCURADOR ESTADUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
VERBA INCLUÍDA NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO –
PRECEDENTES – AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA
PROVIMENTO. (STF – b-RE 634.576 – Relª Minª Cármen Lúcia – DJe
22.08.2011 – p. 31)

CONSIDERANDO que o Município não pode dispor de verba que não lhe pertence nem integra verba orçamentária (Lei 4.320/64), não podendo o Prefeito dispor ou apropriar-se de valores que não lhe pertencem, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, que é extraorçamentária, repassando-as ao advogado;

CONSIDERANDO que causa preocupação a esta Promotoria, em sede de atuação preventiva, eventual decisão judicial, no âmbito civil ou trabalhista, favorável ou desfavorável ao erário público, em demanda futura que pode ter, inclusive, diversas pessoas no polo ativo e o debate de sucumbência envolvendo milhões de reais, ensejando possibilidade de prática de crime e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a presente Recomendação Administrativa tem por função prevenir situações futuras de ilegalidade e, sobretudo, assinalar o dolo de improbidade administrativa.

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais de União da Vitória/PR, Cruz Machado/PR, General Carneiro/PR, Bituruna/PR, Paula Freitas/PR e Porto Vitória/PR, **assim como aos seus procuradores e assessores jurídicos**, em atuação ministerial preventiva:

I - Seja respeitada a percepção, sem intermediários, dos honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais, constituindo direito autônomo dos mesmos, conforme preceitua o art. 23 da Lei 8906/94;

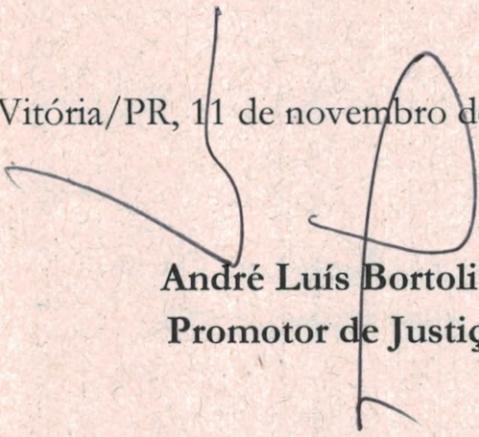
II - Seja atentado para que os honorários advocatícios auferidos em determinado mês, somado à remuneração mensal, não seja superior ao teto aplicável ao município (no caso, o subsídio do Prefeito – art. 37, XI, CF), sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa.

III - O montante que porventura ultrapassar os parâmetros estabelecidos pela Carta Magna para a percepção dos vencimentos dos procuradores públicos poderá ser reconduzido a um fundo especial, que destinará os recursos financeiros daí advindos a uma reserva para pagamento de futuros honorários em consonância com os ditames estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Proteção ao Patrimônio Público

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público.

União da Vitória/PR, 11 de novembro de 2013 (segunda-feira).



André Luís Bortolini
Promotor de Justiça